Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 04325/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2338/2009
PROTOCOLO	:	930729
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I - PREAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PARANAÍBA, postado em 31.03.09, entregue em 01.04.09 e autuado em 02.04.09 nesta Corte de Contas, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável a Sr. MANOEL ROBERTO OVIDIO, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, conforme se vê à fl. 07 e 59 -TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 2IGCE – 04495/2009, às fls. 78 e 79-TC, que promoveu diligência junto ao interessado e ao Sr. José Garcia de Freitas, atual Prefeito Municipal, tendo o responsável requerido prorrogação de prazo para apresentar justificativas e documentos o que se efetivou com a juntada dos documentos às fls. 91 a 155-TC, enquanto ao atual Prefeito Municipal deixou passar *in albis* o prazo concedido, sendo então decretada a Revelia do mesmo conforme Certidão às fls. 88-TC, o que oportunizou a diligente Inspetoria emitir a Analise Conclusiva nº "ANP – 2IGCE – 02361/2010", às fls. 156 a 161-TC, concluindo pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> 06 – DA CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, entendemos a presente Prestação de Contas não encontra-se apta à aprovação por este Tribunal.
>
> É a nossa análise.



II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Para melhor apreciação da matéria em exame transcrevemos a seguir quais irregularidades são existentes para que a diligente Inspetoria se manifeste pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> 05- DO RELATÓRIO
>
> Notificado na forma regimental, os responsáveis pelo órgão se manifestaram encaminhando os documentos e justificativas de f. TC-91a 155, atendendo parcialmente as exigências da análise processual, permanecendo sem regularização as relacionadas abaixo:
>
> 1- No que se refere aos comprovantes das Obrigações Patronais de R$ 39.017,58, devidamente autenticados pelo órgão recebedor/agência arrecadadora, foi justificado que trata-se de período anterior a gestão do Sr. Manoel Ovídio e que devido a esse fato foram solicitados os documentos ao atual gestor, sem que até a data da justificativa não havia recebido, motivo do não envio;
>
> 2- Com relação ao não envio do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, o gestor à época justifica que foi solicitado a Prefeitura Municipal cópia desse documento para posterior envio a essa Corte de Contas, porém, não foi atendido, impossibilitando dessa forma o cumprimento dessa solicitação;
>
> 3- Relativamente ao cancelamento de Restos a Pagar Processados registrados na Demonstração da Dívida Flutuante, nos valores de R$ 4.479,38 (2005); R$ 5,00 e Não Processadas R$ 2.532,12 (2006) e R$ 130,53 e R$ 6.924,50 Despesas Não Processadas (2007), justifica-se que os cancelamentos ocorreram por autorização legal, no entanto, não consta dos autos esse documento autorizador, permanecendo, portanto, a irregularidade.

5 - Posto isto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, examinou detalhadamente os autos constatando que os questionamentos apontados pela diligente Inspetoria não são componentes da Prestação de Contas que se examina, como é o caso do disposto no item 1 do Relatório acima reproduzido, onde solicita a "remessa" de comprovantes relativos a recolhimento-pagamento-quitação das Obrigações Patronais que são relativas ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, sendo que este recolhimento de forma usual, como é de conhecimento geral, é efetivado pela própria Prefeitura Municipal, através de desconto na cota-parte do FPM, cujos comprovantes desta contribuição é feita através de GFIP elaborada pela Prefeitura Municipal, portanto, deve ser acatada a resposta apresentada pelo responsável por estas Contas, pois está na dependência do atual Prefeito Municipal fazer a entrega do documento ao mesmo para que este possa promover o atendimento do requerido pela diligente Inspetoria, e que, todavia, acontecendo, não alterará nenhum informe aqui examinado que venha em descrédito destas Contas.



5.1 – No que se refere ao item 2 do Relatório ocorre a mesma situação do item 1 acima comentado, a sua remessa não afetará os informes monetários expressos nos Anexos e Demonstrativos da Lei 4.320-64 que compõe estas Contas, entretanto, a manifestação do Conselho não é obrigatória por não estar previsto essa providência no que dispõe o Artigo 30 da Lei n° 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social, todavia, devemos considerar que é necessário um tempo para que aconteça o pronunciamento do Conselho, que como visto deverá ter recebido o Balanço do exercício de 2008 só em 2009, como informa o interessado no item 4 de seus esclarecimentos à fl. 92-TC, "que no início de 2009 entregamos os referidos balanços na Prefeitura para que providenciassem a emissão do referido parecer pelo respectivo conselho", informando mais, "e a remessa dos mesmos a essa Corte de Contas", transferindo a responsabilidade da apresentação do parecer do Conselho de Assistência Social ao atual Prefeito Municipal, que como já visto no processo tornou-se Revel, como se vê à fl.88-TC, e que não atendeu, ainda, parece, por não se encontrar no processo, a solicitação feita pelo interessado como se comprova à fl. 120-TC, quando solicita a "cópia" do parecer do Conselho, que repetimos não promoverá nenhuma alteração nestas Contas para efeito de seu julgamento.

5.2 – Quanto ao item 3 do Relatório acima reproduzido e que se trata de "cancelamento" de Restos a Pagar – Processados, que deve ser fundamentado o Ato que assim o considerou, tendo em vista que se trata de crédito de fornecedor e não pode o valor correspondente "desaparecer" simplesmente por motivo de um Lançamento Contábil, que conforme informa o interessado à fl. 121-TC "solicitamos ato legal que autorizou tal cancelamento de despesas" requerido este ao atual Prefeito Municipal e que até o presente momento não se encontra nos autos, todavia, deve ser considerado para efeito de julgamento destas Contas, inclusive com a manifestação do interessado informando à fl. 94-TC que "(conforme cópia em anexo)" mas que não ocorreu a juntada.

5.2.1 – Entretanto, deve ser considerado, ainda neste fato, a respeito de que a correção e/ou anulação dos valores em questionamentos ocorrerá no exercício em que se der a determinação desta Corte de Contas, se for o caso, por motivo de que os valores referidos foram "baixados" por intermédio de Variação Ativa Patrimonial, conforme fl. 47-TC, nas Independentes da Execução Orçamentária – R$ 14.081,55, valor este que promove um "aumento" no Saldo Patrimonial neste exercício que se examina, e que poderá no futuro, se for decidido pela sua desaprovação fazendo voltar os valores cancelados, produzirá uma "redução" do Saldo Patrimonial no exercício da deliberação, tudo isso ocorrendo em vista de que o Princípio da Continuidade da Contabilidade sujeita a correção contábil no exercício da decisão, podendo, nesse caso, dizer-se da correta aplicação feita pela Comissão Examinadora que se baseou em "Decreto de Encerramento de Exercício" (fl. 94-TC), portanto, em documento oficial que deve ser levado em consideração, até prova em contrário, todavia, para efeito destas Contas o Lançamento Contábil realizado esta perfeitamente regular contabilmente falando, podendo ser apreciado pelo Plenário desta Corte

de Contas como uma impropriedade patrimonial sujeitando estas Contas ser julgada como Regular com Ressalva, nos termos da Lei Complementar n° 048/90.

6 - Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, que demonstra que ocorreu a execução dos Programas de Governo disposto na Lei Municipal n° 1460 de 11.12.07 – Lei Orçamentária Anual para 2008 (fl.156-TC), esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, **não corrobora** com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pela não aprovação destas Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que a Prestação de Contas se encontra elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem, e que se realizou a gestão pública proposta no Orçamento Programa Municipal, todavia, contendo uma impropriedade contábil patrimonial, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

8 - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 7 de Junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor